



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10665.000117/99-18
Recurso nº : 107-129.117
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 04 de dezembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.561

IRPJ – IRRF – CSLL – OMISSÃO DE RECEITAS – ARTS. 43 e 44 DA LEI Nº 8.541/92 – REVOGAÇÃO – CARÁTER PENAL – RETROATIVIDADE BENIGNA. A revogação, pela Lei nº 9.249/95, dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.541/92, de natureza nitidamente penal, conduz à aplicação da retroatividade benigna do art. 106, “c”, do CTN, o que importa no cancelamento da exigência, pois ao julgador falece competência para retificar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, vencido o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10665.000117/99-18

Acórdão nº : CSRF/01-05.561

RECURSO Nº 107-129.117

RECORRENTE: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, com supedâneo no art. 32, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, em face do acórdão nº 107-06.831 que, por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência do PIS, acolhido parcialmente apenas no que tange à aplicação do art. 44 da Lei nº 8.941/92, único tema em que a divergência restou demonstrada, pois enquanto o acórdão guerreado entende ser correta a exigência do IRPJ com base na totalidade da receita, mantendo a tributação com fundamento legal no art. 44 da Lei nº 8.451/92, ao qual não atribui caráter de penalidade, nele enxergando uma forma de tributação, afastando, por consequência, o argumento da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN para a aplicação do art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95; o acórdão paradigma, *contrario sensu*, em reconhecendo a natureza de penalidade do art. 44 da Lei nº 8.541/92, afasta a sua aplicação, para aplicar a Lei nº 9.249/95, por força da retroatividade benigna, estando assim ementado:

“LEI Nº 8.541/92 – ARTIGOS 43 e 44 – IRPJ – CSLL – IRF. Estando tais artigos sistematicamente localizados no título denominado ‘Das Penalidades’, e tendo esta natureza sua expressa revogação pela Lei nº 9.249/95, impende na tributação das receitas omitidas da mesma forma que receitas declaradas, visto eliminação de regra específica de caráter punitivo. Retroatividade benigna prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional”.

Ao apresentar suas contra razões, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional centrou esforços exclusivamente na demonstração de que esta CSRF reiteradamente se pronunciou no sentido de que, para afastar a presunção legal de omissão de receitas decorrente de suprimento de caixa por sócios, não basta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10665.000117/99-18

Acórdão nº : CSRF/01-05.561

demonstrar a capacidade financeira do supridor, sendo imprescindível a demonstração da efetiva entrega dos recursos e da sua origem.

Do despacho que inadmitiu parcialmente o recurso especial, a recorrente interpôs agravo, que restou rejeitado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10665.000117/99-18
Acórdão nº : CSRF/01-05.561

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, ao determinarem que a totalidade da receita bruta omitida fosse tomada como base de cálculo da tributação, indubitavelmente, impunham verdadeira penalidade ao sujeito passivo, confirmada pela sua inserção topográfica no Capítulo II do Título IV daquela lei, intitulado "DAS PENALIDADES", com o que conflitam com o art. 3º do Código Tributário Nacional, proibitivo da utilização do tributo como sanção de ato ilícito.

Tratando-se de normas de natureza nitidamente penalizante, sua revogação expressa pela Lei nº 9.249/95 implica na incidência da retroatividade benigna prevista no art. 106, "c", do Código Tributário Nacional, com a conseqüente eliminação da penalidade imposta, restabelecendo-se a tributação pelos mesmos índices e sistemática vigentes à época dos fatos para o regime de opção do sujeito passivo, mas como ao julgador falece competência para efetuar o lançamento de ofício, impõe-se o cancelamento das exigências.

Diante disso, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO